



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.908401/2020-98
RESOLUÇÃO	1001-000.895 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILA GALE BRASIL – ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração as premissas expostas no voto do Relator e os documentos acostados nos autos, bem como se o valor encontra-se disponível para utilização. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Processo decorre de pedido de compensação, que foi negado, uma vez que as parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP seriam insuficientes para quitar o tributo devido.

Por bem descrever o andamento do processo até o momento anterior a esta etapa, transcrevo o Relatório do Acórdão de origem.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls.51/55) com número de rastreamento 2948300, emitido eletronicamente em 05/10/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 19605.40744.290617.1.3.02-6865, conforme demonstrado no trecho do despacho decisório abaixo reproduzido:

BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DRF - FORTALEZA

FL. 51
DESPACHO DECISÓRIO
 N° da Comunicação: 2948300
 DATA DE EMISSÃO: 05/10/2020

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 04.027.102/0001-51	NOME EMPRESARIAL VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19605.40744.290617.1.3.02-6865	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N° DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-908.401/2020-98
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNVA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.377.625,83	0,00	0,00	0,00	1.377.625,83
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.377.625,83	0,00	0,00	0,00	1.377.625,83

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.377.625,83 Valor ECF: R\$ 844.874,02
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 3.362.166,87
 IRPJ devido: R\$ 2.517.292,69
 Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) = IRPJ devido limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
 19605.40744.290617.1.3.02-6865 05987.97083.250717.1.3.02-6354 17464.59147.250717.1.3.02-9321 26242.49187.310717.1.3.02-2629

A interessada solicitou saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.377.625,83 e teve seu direito creditório negado, uma vez que as parcelas de composição de crédito informadas no PERDCOMP são insuficientes para quitar o IRPJ devido. As compensações não foram homologadas.

O contribuinte foi cientificado em 06/10/2020 (fl. 56) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 05/08) em 05/11/2020 (fl. 03), alegando em síntese que se equivocou no preenchimento das informações do programa gerador da DCOMP ao não informar a retenção no valor de R\$ 60.115,16 e imposto pago sobre

ganhos no mercado de renda variável no valor de R\$ 1.924.425,68, conforme consta de sua ECF.

Também cabe transcrever os fundamentos do voto condutor da decisão de primeira instância.

A interessada solicitou saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.377.625,83 e teve seu direito creditório negado, uma vez que as parcelas de composição de crédito informadas no PERDCOMP são insuficientes para quitar o IRPJ devido.

Na manifestação alegou que errou o preenchimento da PERDCOMP deixando de informar as retenções na fonte e o imposto pago no mercado de renda variável que estariam informados na ECF.

De acordo com a ECF foi apurado um saldo negativo de R\$ 844.874,02 composto por estimativas pagas no valor de R\$ 1.377.625,83 (já confirmadas no despacho decisório), imposto retido na fonte no valor de R\$ 60.115,16 e imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável R\$ 1.924.425,68:

Nome Empresarial:	VILA GALE BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ:	04.027.102/0001-51
		SCP:	

Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2016	31/12/2016	A00 - Anual

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real

Código	Descrição	Valor
17	(-)Isenção e Redução do Imposto	2.708.483,04
18	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
22	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	60.115,16
23	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	1.924.425,68
24	(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.377.625,83
25	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-844.874,02

Ocorre que a interessada não informa os dados da retenção (Fonte pagadora, natureza da retenção, valor) apontada na manifestação de inconformidade, não preencheu a ficha Y570 (onde constariam tais dados de identificação da retenção), nem apresentou comprovante de rendimentos e retenção na fonte, não permitindo a conferência das informações pelo fisco:

Escrituração Passo a Passo Relatório Configurações Ferramentas

REGISTRO - Y570
Registro Y570 - Demonstrativo Do Imposto de Renda e CSLL Retidos Na Fonte

Sped ECF

Escrituração

Não há lançamentos neste registro

Quanto ao imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável, a interessada não junta cópia do DARF, nem apresenta qualquer informação apta a identificação do recolhimento alegado. Cabe ressaltar que não foi identificado qualquer recolhimento a este título nos sistemas da RFB.

O contribuinte não juntou qualquer documentação, apenas alegou que ECF demonstraria a composição do saldo negativo.

Ocorre que em processos de restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC. Esse entendimento é pacífico no CARF, conforme ilustram inúmeros precedentes recentes, abaixo citados:

(JUNTA EXCERTOS DE ACÓRDÃOS)

Como decorrência dessa regra processual, o contribuinte tem o ônus de apresentar ao fisco todos os elementos necessários para comprovar a existência do alegado direito creditório.

Em face do exposto, VOTO por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Diante do contexto acima, foi prolatado o Acórdão com a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

ÔNUS DA PROVA. SALDO NEGATIVO.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida, devidamente fundamentados, não infirmados com documentação hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra o Acórdão acima transcrito, o recorrente apresentou Recurso Voluntário a este CARF, com os seguintes argumentos principais:

- Trouxe argumentos e legislação pertinente à compensação de IRRF contra o imposto devido apurado, demonstrando seu cabimento;
- Trouxe, em anexo ao Recurso, fls. 83, demonstração, aparentemente extraída do sistema DIRF, com as retenções na fonte sofridas no ano-calendário 2016.

Por último, cabe ainda relatar que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança em face do CARF, solicitando a distribuição do Recurso Voluntário para relator e posterior julgamento, por considerar excessivo o tempo decorrido no andamento do presente processo.

Proferida decisão no mandado de segurança nº 0046588-62.2025.4.05.8100 com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas, por si próprias ou por meio de seus agentes, providenciem, em relação aos Processos Administrativos nº 10380.722605/2015-76; 10380.908401/2020-98; 10380.905854/2019-29 e 10380.724998/2019, o seguinte:

1) distribuam os respectivos Recursos Voluntários, para uma das Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com

designação de um Conselheiro Relator, no prazo máximo de 20 (vinte) dias;

2) incluam em pauta de julgamento os citados processos administrativos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a distribuição."

Foi recebido o processo por este Relator em cumprimento à decisão judicial acima.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

CONHECIMENTO

A ciência do Acórdão de origem deu-se em 15/12/23, uma sexta-feira, vide fls. 66, logo, a contagem de prazo iniciou-se no dia 18/12/2023, segunda-feira. Sendo assim, o prazo para apresentação de recurso esgotou-se em 16/01/2024.

O Recurso Voluntário foi juntado em 16/01/2024, vide fls. 69, logo, tempestivo e dele reconheço.

MÉRITO

Em apertado resumo, o Acórdão recorrido não reconheceu a existência de direito creditório pois o recorrente não comprovou as retenções sofridas junto a instituições financeiras, embora constantes em sua ECF.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe extrato, aparentemente do sistema DIRF, demonstrando ter sofrido as retenções alegadas.

Entretanto, **não comprovou ter contabilizado as receitas correspondentes.**

Pois bem, no processo administrativo fiscal, devemos levar em conta:

- A busca da verdade material, buscando decidir sobre a realidade dos fatos;
- O respeito ao direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), o qual também inclui a análise, na decisão, de todas as provas e argumentos trazidos pela defesa;
- O devido processo legal.

Ademais, é expressa no CTN, artigo 170, a possibilidade de compensação de créditos líquidos e certos, vejamos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Diante deste contexto, vejo indícios de prova e verossimilhança entre as alegações do contribuinte e os documentos acostados, merecendo análise mais detalhada por parte da unidade de origem.

Leve-se em conta, inclusive, neste encaminhamento, as Súmulas CARF abaixo:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo de IRPJ, levando-se em consideração:

- Comprovar a efetividade das retenções sofridas pelo recorrente, trazidas no anexo do Recurso Voluntário;
- Verificar se as receitas correspondentes às retenções foram reconhecidas contabilmente;
- Atentar, na verificação quanto à tributação das receitas financeiras, para a questão intertemporal, pois é comum que haja diferenças entre o reconhecimento contábil (regime de competência) e o do lançamento nas DIRF de terceiros (regime de caixa), logo a receita e/ou a retenção podem ter sido reconhecidas em períodos distintos, o que não impede a compensação;
- Verificar se o valor do crédito pleiteado ainda encontra-se disponível para compensação.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração as premissas expostas no voto do Relator e os documentos acostados nos autos, bem como se o valor encontra-se disponível para utilização.

Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho